



**ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Nº 0104/2019**

**PROCESSO Nº 0813641-51.2019.8.18.0140**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

**AUTOR: JOÃO ALVES DE ARAUJO NETO**

**RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 8h30min, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito em substituição automática da referida Vara, Dr. ANTONIO SOARES DOS SANTOS, comigo, Mediador/Conciliador João de Sousa Barroso Primo Filho, adiante nominado e no final assinado, adiante nominado e no final assinado, declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e feito o pregão, compareceu a suplicada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu preposto, o Sr. FRANCISCO REINADO DE SOUSA FILHO, inscrito no CPF nº 037.722.423-59, acompanhado de seu advogado, Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB /PI nº 5367.

**I – INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA:** Constatada a ausência injustificada da parte **JOÃO ALVES DE ARAUJO NETO** e de seus advogados, a tentativa de composição restou inviável.

Considerando que **JOÃO ALVES DE ARAUJO NETO** faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplie à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Piauí, através do Tribunal de Justiça e direcionada à conta do FEMOJUPI. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Em seguida, ante a contestação já apresentada nos autos (ID 5781050), o MM. Juiz determinou que se aguardasse o decurso de prazo para réplica.

01 – O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado. As alegações preliminares da contestação encerram matéria cujo deslinde deve ser antecedido de concessão de oportunidade de produção de provas que ainda não se encontram no processo, de forma que a apreciação da matéria preliminar será realizada na sentença.

02 – Em análise aos autos, extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza indutivamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no(a) suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

03 – Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico legista Dr. **IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, inscrito no CRM Nº 4871, que deverá





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA  
FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"  
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI  
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC).

04- Considerando o que o referido perito já realizou várias perícias nesse sentido, designo para **o dia 30 de agosto de 2019, às 13:15 horas** na sala de audiências desta Vara e/ou sala do IML localizada no subsolo deste Fórum para a realização do exame pericial em comento, intimando-se a parte autora para comparecimento e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.

05 – Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS já firmou convênio com Tribunais pátrios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com tratativas iguais com o e. TJ/PI.

06 – Intime-se a suplicada para, em 10 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

07 – Intime-se, as partes para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários.

08 – Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados e via Sistema, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

09-Ante a contestação já apresentada nos autos (ID 5781050), o MM. Juiz determinou que se aguardasse o decurso de prazo para réplica.

Nada mais. Lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

Juiz de Direito:

Preposto da suplicada

Mediator/Conciliador

Advogado da suplicada

